**XLIX CONGRESSO NACIONAL DOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL**

**A CESSÃO ONEROSA DOS *NAMING RIGTHS* APLICADA ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: UM INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE**

**JOÃO PESSOA – PB**

**2023**

**A CESSÃO ONEROSA DOS *NAMING RIGTHS* APLICADA ÀS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: UM INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE.**

**RESUMO:** O presente artigo objetiva a análise da aplicação da cessão onerosa dos *naming rigths* nas Unidades de Conservação da Natureza como um instrumento de sustentabilidade econômica para a gestão e proteção destes espaços territoriais, contribuindo de forma significativa com a garantia do meio ambiente equilibrado para as futuras e presentes gerações, destacando o papel da Advocacia Pública como catalizadora de uma Administração Pública Sustentável.

**Palavras-Chaves:** Cessão onerosa dos *naming rigths;* Unidades de Conservação da Natureza; Sustentabilidade; Meio ambiente equilibrado.

**1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), diante da crescente preocupação com a proteção ambiental escalada a partir de meados do século XX, deu um importante passo ao prever um capítulo específico dedicado para o meio ambiente, reconhecendo-o como um direito fundamental.

Neste sentido, a Carta Constitucional estabeleceu, através do seu art. 225, o dever de defesa e preservação do meio ambiente para as futuras e presentes gerações, imposto tanto ao Poder Público e como à coletividade.

É o princípio constitucional da sustentabilidade em sua dimensão ambiental que tem o “intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”[[1]](#footnote-1), assegurando-o hoje, sem inviabilizá-lo no futuro.

Especificamente quanto ao Poder Público, o art. 23, VI e VII, da CRFB/88 confirma a obrigação imputada, estabelecendo a competência comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente, o combate da poluição, e a preservação das florestas, da fauna e da flora.

Dentre os instrumentos previstos para efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra-se o estabelecimento de espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 225 da CRFB/88.

Para o cumprimento deste mandamento constitucional exige-se uma atuação positiva do Estado, com a implementação de uma política pública ambiental efetiva.

Contudo, tal realização não é isenta de custos. Pelo contrário, depende de grande dispêndio de recursos públicos, ante a necessidade de órgãos estruturados, com pessoal qualificado e aparatos de qualidade em quantitativo satisfatório, que são cruciais para a demarcação e fiscalização destes espaços territoriais especialmente protegidos.

Em relação às áreas ambientais protegidas, prescreve-se uma atuação estatal que não apenas busque a manutenção da preservação ou conservação, mas também soluções que maximizem a proteção já proporcionada e promova a ampliação das áreas conservadas.

É neste ponto que surge o grande desafio da Administração Pública, na medida em que os custos necessários à uma política ambiental eficiente é inversamente proporcional à obtenção e alocação de recursos públicos para tal.

O presente trabalho tem como objetivo o estudo sobre os desafios de uma proteção eficiente para as Unidades de Conservação apresentando o instituto do *naming rigths* como um instrumento de sustentabilidade, na medida em que, através da exploração totalmente limpa destes espaços (sem nenhum impacto ambiental), tem o potencial de arrecadar receitas para aprimorar a proteção estatal fornecida, garantindo um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

**2. O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE E OS DESAFIOS DA EFETIVA PROTEÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.**

 O princípio constitucional da sustentabilidade pode ser definido como o mandamento constitucional de concretização do desenvolvimento de forma que garanta o direito de bem-estar para as futuras e presentes gerações.

 Nas palavras do célebre doutrinador Juarez Freitas:

“É o princípio constitucional que determina promover o desenvolvimento social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político, no intuito de assegurar as condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras. Ou, ainda mais resumidamente, é o princípio que determina o desenvolvimento que viabiliza o direito ao futuro.”[[2]](#footnote-2)

A concretização deste mandamento constitucional requer uma satisfação em todos os aspectos de sua multidimensionalidade social, econômica, ambiental, ético e jurídico-político, apresentada pelo referido doutrinador.

Em sua dimensão ambiental, mais comumente conhecida, a sustentabilidade se traduz na imposição de que o desenvolvimento considere o “direito das gerações atuais, sem prejuízo das gerações futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos (meio ambiente ecologicamente equilibrado, como diz o art. 225 da CF”.[[3]](#footnote-3)

Como ensina o celebrado doutrinador do Direito Ambiental Édis Milaré, a construção de uma sociedade sustentável, dentre outros pontos, depende de uma clara estratégia no sentido de conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra, devendo incluir “providências no sentido de proteger a estrutura, as funções e a diversidade dos sistemas naturais do planeta, em relação aos quais nos encontramos em absoluta dependência”.[[4]](#footnote-4)

Nesse sentido é que a Constituição Federal estabeleceu como objetivo o estabelecimento de espaços territoriais especialmente protegidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 225 da CRFB/88.

O conceito de espaços territoriais especialmente protegidos, nos ensinamentos do célebre doutrinador, comporta duas perspectivas. A primeira, mais restritiva (*strictu sensu*), aplicando-se apenas às Unidades de Conservação da Natureza típicas, previstas na Lei 9.985/2000. A segunda, mais ampla (*lato sensu*), englobando todas as demais áreas ambientalmente protegidas, como as Áreas de Preservação Ambiental, as Reservas Legais, entre outras.[[5]](#footnote-5)

 Nesse sentido, a Lei 9.985/2000 institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a sua criação, implantação e gestão.

 As Unidades de Conservação são conceituadas pelo art. 2º, inciso I, do referido diploma legal como o “espaço territoriais e seus recursos incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.[[6]](#footnote-6)

 Ocorre que, apenas a criação de uma Unidade de Conservação da Natureza não garante a proteção de seus recursos naturais. Em outras palavras, a demarcação por lei ou decreto das coordenadas geográficas de uma destas Unidades deve ser acompanhada de uma política pública eficiente de proteção, sob pena de a lei ou decreto de criação tornar-se apenas um papel sem valor.

Essa afirmativa ganha vida na experiência brasileira, na qual os órgãos governamentais veem extrema dificuldade em proporcionar os instrumentos adequados ao manejo e gestão das citadas áreas.

 Os principais problemas encontrados são de ordem fundiária (situação fundiária indefinida e conflitos com populações humanas ocupantes das unidades) e de ordem financeira-operacional (escassez de recursos orçamentários e humanos).[[7]](#footnote-7)

Um estudo realizado por pesquisadores da Universidade Federal de Campina Grande, na Paraíba, constatou que nas Unidades de Conservação do Semiárido na Paraíba a “falta de investimentos na sua manutenção, destacando-se a ausência de projetos que promovam o desenvolvimento sustentável”.[[8]](#footnote-8)

O referido estudo conclui pela necessidade de uma política pública efetiva para a proteção dos espaços territoriais protegidos paraibanos, com a destinação de orçamento específico para o custeio da gestão das áreas, investimento em recursos humanos e materiais, melhorias na fiscalização, entre outros.[[9]](#footnote-9)

Todavia, a realidade constatada na Paraíba não é isolada. Em um estudo realizado por pesquisadores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), da Universidade Federal do Amapá e da Universidade de Miami, nos Estados Unidos, que analisou, no ano de 2016, 282 (duzentas e oitenta e duas) Unidades de Conservação Federais e concluiu que aproximadamente 76,5% (setenta e seis vírgula cinco por cento) dos espaços protegidos apresentavam déficit de financiamento.[[10]](#footnote-10)

Confirmando o sobredito, em 2021, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 1383/2021, resultado de uma auditoria operacional coordenada, na qual declinou que os gestores das Unidades de Conservação Federais consideram os recursos orçamentários insuficientes para financiar as atividades essenciais de gestão das unidades.[[11]](#footnote-11)

Outrossim, a Corte de Contas consignou que das 334 (trezentos e trinta e quatro) Unidades de Conservação Federais, 43% (quarenta e três por cento) executavam suas atividades básicas de gestão com recursos provenientes de outras fontes. Além disso, 19% (dezenove por cento) afirmaram sequer concretizarem atividades básicas de gestão por causa da insuficiência de recursos financeiros, mesmo contando com recursos de outras fontes de financiamento.[[12]](#footnote-12)

A desembargadora federal Inês Virgínia Prado, analisando o ecossistema orçamentário, destaca:

“A atuação estatal para a proteção do meio ambiente se dá pelo desenho e implementação de uma política pública que resguarde os valores e bens essenciais para o ambiente ecologicamente equilibrado e para a sadia qualidade de vida.

[...]

A execução orçamentária estampa a concretização da política ambiental e é um instrumento disponível para aferição, pela coletividade, do cumprimento das prestações devidas pelo Estado. Nas leis orçamentárias a política se materializa. A destinação de recursos públicos para desenvolvimento de tarefas e atuações proporcionarão o desfrute do direito ao meio ambiente instrumentaliza a ação do Estado, colocando para a coletividade as prioridades eleitas para um determinado período”[[13]](#footnote-13)

Ocorre que, a obtenção de recursos para tais investimentos é o grande gargalo da Administração Pública, na medida em que os custos socioambientais são inversamente proporcionais à obtenção de receitas.

É que, tradicionalmente, o Poder Público sempre buscou o aumento de sua receita por meio da instituição ou majoração de tributos. Todavia, na realidade brasileira, esta opção não se revela mais razoável, uma vez que o contribuinte brasileiro já é bastante onerado por uma alta carga tributária, o que contraria a tributação ótima em seu viés de eficiência econômica, que pode ser definida como um esforço para atingir o máximo de receita tributária em um ponto que não inviabiliza a atividade privada.[[14]](#footnote-14)

Assim, mesmo com o intuito de atender as demandas da coletividade, a curva gráfica da tributação alcança um ponto máximo, a partir do qual passa a ser diametralmente oposta à sua intenção, sobrecarregando o contribuinte individual e maculando o desenvolvimento da economia e da iniciativa privada, gerando, consequentemente, a diminuição da receita tributária.

Nesse sentido, o economista Arthur Laffer, em 1974, idealizou a referida curva gráfica com o intuito de demonstrar a equação e a necessidade de equilíbrio. O gráfico teria os eixos “x” e “y” representados pelo valor tributável e pela alíquota incidente, variando de 0% (zero por cento) a 100% (cem por cento), sendo traçada uma curva gráfica, representando a efetiva receita tributária gerada. Esta, contudo, apresentaria um ponto máximo, correspondente à determinado valor tributável e alíquota, e começaria a cair após ele.

Em análise à Curva de Laffer, Lima e Rezende lecionam:

“A Curva de Laffer provoca uma reflexão sobre as distorções e a perda de incentivos que as alíquotas dos impostos causam na economia, podendo essas alíquotas, à medida que são aumentadas, reduzir a receita tributária.

De acordo com tal teoria, quando a carga tributária é baixa, a relação entre essas duas variáveis é direta, ou seja, um primeiro momento, uma pequena elevação da carga tributária proporciona um aumento no total da arrecadação de tributos por parte do setor público.

Contudo, depois de alcançar um ponto máximo de arrecadação, a curva sofre uma inflexão, e a relação passa a ser inversa. Se o governo tenta elevar ainda mais essa carga tributária já muito alta, ele começa a perder arrecadação, em vez de aumentar sua receita.

Laffer (1979) aponta como justificativa central para explicar a ocorrência de tal fenômeno o fato de que uma carga tributária, quando muito elevada, estimula a evasão fiscal (sonegação de impostos) e fomenta as atividades informais e ilegais. Isso gera, por sua vez, desestímulos sobre os negócios em geral da economia formal, diminuindo assim a base de incidência da tributação.”[[15]](#footnote-15)

O resultado desta equação indesejada é o grave contexto enunciado nos estudos sobre as Unidades de Conservação no Brasil e na Paraíba, que revelam um déficit de aportes, que traz como principal produto a degradação ambiental e, consequentemente, a diminuição do bem-estar das futuras e das presentes gerações.

Todavia, a escassez de recursos financeiros não pode ser encarada como um permissivo da omissão estatal. Isso porque, ainda que utilizada o fundamento da reserva do possível, o meio ambiente ecologicamente equilibrado revela-se como um núcleo essencial inescusável (mínimo existencial), sendo um direito fundamental, como elucida Édis Milaré:

“O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito subjetivo de ordem material e alcança a seara dos direitos fundamentais. O equilíbrio ambiental é crucial para que as personalidades possam ter o curso normal de desenvolvimento. Nas grandes e médias cidades, os desarranjos emocionais e físicos provocados pela poluição (sonora, atmosférica, hídrica etc.) afetam sim toda a sociedade e o indivíduo em particular. Subtrair o direito subjetivo ao equilíbrio ambiental é desvirtuar a eficácia social da norma constitucional.”[[16]](#footnote-16)

No mesmo sentido, Talden Farias disserta:

“A proteção ao meio ambiente é uma forma imprescindível de resguardar a vida e a qualidade de vida humana, devendo assim o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado ser considerado um direito humano fundamental. Com efeito, sem um ecossistema equilibrado, nenhum direito humano fundamental pode existir, até porque a própria continuidade da vida planetária depende disso.”[[17]](#footnote-17)

Como solução para a problemática, os pesquisadores do IBAMA, da Universidade do Amapá e da Universidade de Miami, nos Estados Unidos, apresentam a implementação de novas políticas públicas, parcerias público-privadas e mecanismos de financiamento inovadores.[[18]](#footnote-18)

Dentro deste contexto, o art. 5º, inciso VI, da Lei 9.985/2000 estabelece como diretriz do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza a sustentabilidade econômica, que pode ser entendida como a viabilidade de o patrimônio ambiental protegido ter as suas necessidades básicas de manutenção, fiscalização e aprimoramento satisfeitas, em parte, por recursos obtidos com a sua exploração sustentável, dentro dos usos permitidos por Lei, como trilhas ecológicas, extrações sustentáveis, taxas de visitação, entre outros, de modo que não exija grandes alocações orçamentárias.

Em outras palavras, a superação do atual cenário da gestão das Unidades de Conservação exige a superação da reserva do possível como salvo conduto de responsabilização, buscando soluções que, através da utilização do próprio patrimônio ambiental como uma fonte geradora de receitas dentro da lógica do desenvolvimento sustentável.

Nesta perspectiva, ganha relevância o estudo dos *naming rigths* e sua utilização como instrumento de sustentabilidade econômica para uma gestão eficiente das Unidades de Conservação, uma vez que, através da exploração totalmente limpa do patrimônio ambiental (sem nenhum efeito ambiental adverso) é capaz de captar recursos financeiros.

**3. *NAMING RIGTHS* E BENS PÚBLICOS: A NECESSIDADE DE UMA GESTÃO EFICIENTE DO PATRIMÔNIO ESTATAL.**

O ato de atribuir um nome às pessoas, às coisas e a tudo que nos cerca, é essencial para a percepção do mundo e a inteligibilidade da comunicação. O nome é a expressão atribuída, dentro de uma construção linguística e social, aos sujeitos e aos objetos, que nos permite entender e compreender o mundo.[[19]](#footnote-19)

Em relação aos bens, apesar de ser um atributo intrínseco à coisa, o nome possui um valor autônomo. Por essa razão, a faculdade de atribuição de nome a um objeto pode ser transferida a outrem, sem que haja a transferência da propriedade do bem e seus direitos a ele inerentes, mas apenas de uma de suas faculdades de uso.[[20]](#footnote-20)

Diante disso, surge a cessão onerosa dos *naming ritgths*, sendo um instituto do direito empresarial estrangeiro consistente na cessão onerosa da utilização do nome de eventos e bens, com a finalidade de divulgação publicitária.[[21]](#footnote-21)

Na experiência internacional privada, a aplicação do instituto é uma prática empresarial bastante difundida. No contexto brasileiro, é mais tímida, apresentando um aumento nos últimos anos.

O caso de maior relevância e de conhecimento público no Brasil é o do Allianz Parque (Arena Palmeiras). De acordo com os responsáveis pela negociação, o contrato de parceria firmado entre o clube e a construtora responsável pela reforma do estádio – de aproximadamente R$ 130 milhões - apenas foi viabilizado diante do estabelecimento de receitas acessórias, dentre elas o *naming rigths,* que teve fundamental importância.[[22]](#footnote-22)

No tocante à utilização do instituto pela Administração Pública, a experiência internacional se revela ampla. O Procurador do Estado do Rio de Janeiro, Luís Felipe Sampaio Almeida, um dos pioneiros a explorar o tema na literatura brasileira relata que nos Estados Unidos, por exemplo, a cessão onerosa dos *naming rigths* de espaços públicos representa importante fonte de receita, aplicando-se a “universidades, escolas, bibliotecas e parques públicos [...], sendo uma excelente oportunidade de retirar os entes públicos de dificuldades financeiras, sem necessidade de investimentos públicos.”[[23]](#footnote-23)

Um outro caso bem-sucedido foi realizado em 2008, quando “Dubai lançou um projeto de marketing ambicioso, voltado à cessão de *naming rigths* das estações metroviárias, com o intuito de ampliar e melhorar este serviço de transporte coletivo”[[24]](#footnote-24). Conforme notícias veiculadas os metrôs de Dubai converteram entre R$ 100.000.000,000 (cem milhões de reais) e 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) para os cofres públicos com a cessão dos *naming rigths*.[[25]](#footnote-25)

No Brasil, a aplicação da cessão onerosa do direito à denominação envolvendo os bens públicos se encontra em plena expansão, embora em um ritmo mais lento. O pesquisador André Furlan Meirinho realizou, na tese de doutorado intitulada “O patrocínio de Naming Rigths na Administração Pública: perspectivas e diretrizes para o Brasil”, um levantamento das iniciativas consideradas referência no Brasil.[[26]](#footnote-26)

Nesta pesquisa, ganharam destaque as cidades de Balneário Camboriú e Blumenau, em Santa Catarina, as quais já possuem legislação específica sobre o tema.[[27]](#footnote-27)

No Estado de Santa Catarina, conforme o pesquisador, as cessões dos direitos à atribuição de nome se dão no âmbito das concessões e parceria público-privadas, sendo previstas cláusulas autorizativas do uso e a cessão a terceiros como receita acessória, com o fim de trazer equilíbrio econômico-financeiro ao contrato.[[28]](#footnote-28)

O mesmo ocorre com o Estado do Rio de Janeiro há mais tempo, o qual possui o recente e emblemático caso da Estação de Metrô Botafogo/Coca-Cola, que se deu através de autorização no contrato com a concessionária para a cessão de *naming rigths*, reequilibrando a equação econômico-financeira que se encontrava em crise*.[[29]](#footnote-29)*

Apesar do avanço de iniciativas ao redor do Brasil, fato é que a matéria carece de parâmetros certos que permitam extrair da aplicação do instituo o máximo benefício à sociedade, minimizando os riscos existentes.[[30]](#footnote-30)

É que o Código Civil de 2002 atualizou o regime jurídico de direito privado em geral, mas não observou o mesmo esforço em relação à disciplina dos bens públicos, praticamente repetindo as disposições do Código anterior.[[31]](#footnote-31)

É que a definição legal de bens públicos através de dois critérios: a titularidade e a afetação, classificando-os em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais, sem dispor sobre as múltiplas possibilidades de utilização, refletem um cenário de atraso na disposição dos bens pelos entes públicos.

Em uma primeira análise, se considerada a classificação trazida pelo Código Civil de forma simplista e absoluta, não seria possível a utilização dos *naming rigths* pela Administração Pública, salvo quanto aos bens dominicais, que são desafetados por natureza. Isso porque os bens de uso comum do povo e os de uso especial já estariam afetados à determinada função ou atividade, não podendo – em tese - ser destinados a mais uma utilidade.

Neste sentido, a noção trazida pelo Código Civil se mostra insatisfatória se não considerados os imperativos de uma gestão eficiente: o do uso múltiplo e o da máxima exploração do patrimônio público.

O primeiro, delineado por Thiago Marrara, expressa a ideia de que “a função social dos bens públicos se realiza pelo maior número possível de usos a que for suscetível”[[32]](#footnote-32), de forma que “sua gestão estimule uma pluralidade de usos até o ponto em que tais usos sejam compatíveis entre si e autossustentáveis, ou seja, não ocasionem o perecimento ou a exaustão do próprio bem em prejuízo de utentes atuais ou futuros”.[[33]](#footnote-33)

No mesmo sentido, o imperativo de máxima exploração do bem público, desenhado por Floriano de Azevedo Marques Neto, indica que “a função social dos bens integrantes do patrimônio público só é plenamente atendida se forem aproveitadas todas as utilidades conciliáveis que possam ser suportadas pelo bem, (...) equilibrando a obtenção de receitas com a plena consagração dos usos públicos e a eficácia das políticas públicas que se servem destes bens.”[[34]](#footnote-34)

Logo, dentro desta perspectiva, a exploração econômica do nome de um bem público se revela não apenas necessária, mas também obrigatória, quando possível. Neste sentido, o patrimônio do Estado passa de um objeto de destino de recursos públicos para um gerador de renda.

Destaca-se que os princípios norteadores da Administração Pública e os aplicáveis aos bens públicos, como o da impessoalidade, isonomia, moralidade, indisponibilidade, entre outros, não devem ser considerados óbices à aplicação da cessão onerosa dos *naming rigths*.

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, entende-se que dentro do âmbito das concessões e parcerias público-privadas, havendo cláusula autorizativa neste sentido, o papel do Estado concedente deve ser apenas quanto a regras específicas que garantam o uso responsável do nome, estabelecendo multas e penalidades para a cessão realizada pelo parceiro privado de forma irresponsiva, que traga prejuízo à imagem ou reputação do ente titular do bem. Isso porque o contrato se dará entre particulares, em que pese seja um bem público.

Outrossim, quando a cessão for contratada diretamente com o Poder Público, os referidos princípios são plenamente atendidos com a instituição de um procedimento licitatório e de contratação que se compatibilize com estes estandartes, reprimindo o tratamento anti-isonômico e estabelecendo critérios claros de habilitação, de julgamento e de avaliação da proposta.[[35]](#footnote-35)

**4. CAMINHOS PARA A APLICAÇÃO DA CESSÃO ONEROSA DOS *NAMING RIGTHS* COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA.**

Os espaços territoriais especialmente protegidos *strictu senso*, ou seja, as Unidades de Conservação da Natureza Federais estão definidas e classificadas na Lei 9.985/2000.

Os artigos 7º e 8º do referido diploma divide-as em dois grandes grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. A primeira tem como principal objetivo preservar a natureza, livrando-a o máximo possível da interferência humana. Por sua vez, as outras visam compatibilizar a conservação da natureza com o seu uso sustentável.[[36]](#footnote-36)

Assim, observa-se que o grau de proteção entre as Unidades de Conservação é variável, não apenas entre os grupos, mas também dentro de deles.[[37]](#footnote-37) É o caso da Estação Ecológica Unidade de Proteção Integral, na qual sequer é permitida a visitação pública, salvo com fins educacionais[[38]](#footnote-38), quando comparada com o Parque Nacional, por exemplo, no qual a visitação pública é permitida.[[39]](#footnote-39)

Importante destacar que as nomenclaturas e os tipos das unidades podem variar entre os diferentes entes da federação, sendo em sua maioria respeitada a divisão nestes dois grandes grupos.

Da mesma forma, a titularidade pública ou privada é variável entre os diferentes tipos. Em outras palavras, há tipos em que as áreas devem ser necessariamente públicas e outras que podem ser públicas ou privadas.

Não obstante, tem-se por certo que, independente do grau de proteção ou da titularidade – ainda que seja a mais rígida – todas a Unidades de Conservação admitem a geração de receita pecuniária através de exploração direta ou indireta de seus recursos naturais.

Neste sentido, Luísa Moreira e Leonardo Parentoni destacam:

“(...) mais de 80% das unidades de conservação brasileiras admitem algum tipo de uso que gera receita pecuniária direta. As demais possibilitam, no mínimo, a obtenção de receita indireta, sob a forma de bens, serviços ou outras vantagens”.[[40]](#footnote-40)

É por essa razão que o art. 5º, inciso VI, da Lei 9.985/2000, estabeleceu como diretriz do Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza a sustentabilidade econômica, determinando que, sempre que possível, o patrimônio ambiental protegido deve ser utilizado como fonte de receita para auxiliar nos custos básicos de manutenção, fiscalização e aprimoramento.

Nesse caminho, o instituto da cessão onerosa dos *naming rigths* se revela um excelente instrumento, aplicável a toda e qualquer Unidade de Conservação, seja de Proteção Integral ou de Uso Sustentável.

Todavia, a sua aplicação não pode ser irrestrita, devendo ser estabelecidos alguns estandartes, de forma a não desvirtuar finalidade primária da proteção dada à área ou ao bem.[[41]](#footnote-41) Assim, devem ser analisados alguns critérios, compatibilidades e limites.

Primeiramente, quanto ao critério ambiental, o que se observa é a total conformidade do instituto. Isso porque a exploração de uso do nome relativo à determinada área não lhe causa qualquer impacto ou degradação ambiental. Assim, mesmo que se trate de uma área com a mais rígida limitação de interferência humana, verifica-se a possibilidade de, apenas com a cessão onerosa dos *naming rigths*, se obter mais recursos que serão convertidos em sua manutenção e aprimoramento. Logo, a aplicação do instituto traz benefícios ao meio ambiente, sem qualquer ônus ambiental, ainda que mínimo.

Exemplo é o conhecido caso da Reserva Biológica Marinha Atol das Rocas, ilha oceânica, no mar do Estado do Rio Grande do Norte, sendo totalmente proibida sua visitação, apenas autorizando-se a intervenção humana para fins de pesquisa e aprimoramento da preservação da área.

Através da cessão onerosa dos *naming rigths* seria possível atrair mais investimentos para a pesquisa e preservação da área, sem qualquer impacto estritamente ambiental.

Outrossim, mesmo os grandes Parques Nacionais, como o da Chapada dos Veadeiros - GO e o da Chapada Diamantina - BA, bem como o Parque Estadual Pedra da Boca e o Parque Estadual Marinho de Areia Vermelha, na Paraíba, poderiam ter, além de recursos obtidos com o turismo ecológico, incremento de receitas sem qualquer impacto orçamentário ou ambiental adicional.

Por outro lado, deve ser analisado o critério da efetividade, ou seja, se haveriam interessados na aquisição deste *naming rigths* no setor privado.

 Entende-se que sim, tendo em vista que a crescente importância da ecopropaganda e da publicidade ambiental, refletirá benefícios para o cessionário dos *naming rigths* como a visibilidade, o aumento da confiabilidade e da reputação da empresa, entre outros aspectos que, ao fim, se convertem em consumo e lucro. Isso, principalmente na alta da prática do ESG (*enviroment, social and governance)* como fator de confiabilidade para os investidores e sustentabilidade econômica das empresas.

Não é de grande esforço visualizar o benefício direto ocasionado pela associação do nome de uma grande empresa à Reserva Biológica Marinha Atol das Rocas – RN, por exemplo.

Igualmente, destaca-se que o ecoturismo no Brasil, apesar de ainda tímido, se encontra em grande expansão, de forma que o nível do alcance e da visibilidade são promissores. Confirma-se tal afirmativa com o recente reconhecimento pela revista *Forbes Advisor* (2023) classificando o Brasil como o melhor país do mundo para o ecoturismo, conforme anunciado no site oficial do Ministério do Turismo:

“Cenário de uma imensa variedade de belezas naturais únicas, o Brasil conquistou mais um relevante reconhecimento internacional: o de melhor país do mundo para o ecoturismo! A informação consta do Indice de Ecoturismo da revista norte-americana Forbes, uma das mais conceituadas publicações de economia e negócios do planeta, que elaborou um ranking classificando as 50 melhores nações dedicadas à prática.

A lista da Forbes Advisor confere uma nota de 94,9 ao Brasil, muito à frente de países como México (86) e Austrália (84), respectivamente o segundo e o terceiro colocados na seleção. O Brasil é apontado como líder em biodiversidade entre todos os destinos avaliados, com mais de 43 mil espécies de animais e plantas, além de abrigar o Complexo de Conservação da Amazônia Central, voltado à proteção de exemplares ameaçados de extinção.

O ministro do Turismo, Celso Sabino, comemora o título e frisa o empenho do governo federal para o desenvolvimento sustentável do setor. “O reconhecimento reforça a percepção de que o Brasil voltou a ter um forte compromisso com a conservação da natureza, uma de nossas maiores virtudes. Premissa essencial para que o turismo converta essa riqueza natural em geração de emprego e renda, com o aproveitamento sustentável do ambiente”, observa.[[42]](#footnote-42)

Não obstante, a própria cessão dos *naming rigths* corretamente conduzida pode influenciar e incentivar o próprio ecoturismo de uma Unidade de Conservação, caso permitido, criando um ciclo de benefícios para o meio ambiente e para o parceiro privado.

Diante disso, se entende pela compatibilidade dos investimentos para a cessão onerosa com os benefícios obtidos pelos cessionários.

Apesar dos benefícios claros ao meio ambiente, faz-se necessário o estabelecimento de algumas condicionantes para que a cessão de *naming rigths* não se torne um instrumento de *Greenwashing* pelas grandes empresas.

Como elucida Érico Luciano Pagotto, “a expressão *green + wash,* sem tradução direta para o português, pode ser compreendida como dar um banho de tinta verde, no sentido de fazer alguma coisa aparentar um falso aspecto ecológico”.[[43]](#footnote-43) Em outras palavras, é o termo utilizado para descrever uma tentativa de apresentar uma imagem pública ambientalmente responsável com o objetivo de enganar os consumidores e auferir lucro.

Um exemplo desta prática que ficou bastante conhecido no ano de 2022 foi o caso da Braskem, que patrocinou o programa *Big Brother Brasil*, com enfoque específico na coleta de lixo seletiva. Todavia, a aparência de empresa sustentável buscava mascarar um dos maiores desastres ambientais urbanos da história do Brasil, qual seja, o afundamento do solo da capital alagoana, Maceió, ocasionada por décadas de mineração.

Desta forma, faz-se necessária uma regulamentação específica para o instrumento quando utilizado para Unidades de Conservação e outras Áreas de Proteção Ambiental, exigindo dentre os critérios de elegibilidade um histórico satisfatório de sustentabilidade, como, por exemplo, a inexistência de débitos ambientais, de infrações ambientais graves, de crimes ambientais, entre outros. A ideia seria formar uma “Ficha Limpa Ambiental”, com critérios objetivos, de forma que não houvesse a possibilidade de utilização da cessão dos *naming rigths* para a prática do *greenwashing*.

No caso das Unidades de Conservação de titularidade pública entende-se que o instituto deve ser aplicado através do instituto da concessão de uso, uma vez que se tem um negócio jurídico bilateral, no qual se exige maior estabilidade.[[44]](#footnote-44) Outrossim, deve se dar mediante processo seletivo isonômico, qual seja, a licitação[[45]](#footnote-45) ou outro similar pensado exclusivamente para os casos envolvendo Unidades de Conservação ou Áreas Ambientalmente Protegidas, uma vez que trata-se de um bem público, devendo ser respeitado o princípio constitucional da isonomia e o licitatório, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto às áreas de titularidade privada, os contratos podem ser realizados dentro da liberdade de contratação que prevalece entre os particulares. Contudo, entende-se que há necessidade de regulamentação específica que estabeleça os critérios de elegibilidade dos cessionários.

Em todos os casos, é clara a necessidade de previsão da exploração dos *naming rigths* no Plano de Manejo, tendo em vista que “são proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.”[[46]](#footnote-46)

No tocante à aplicação da receita proveniente dos contratos de cessão onerosa dos *naming rigths,* entende-se que deveriam ser totalmente aplicadas na própria Unidade de Conservação ou no fortalecimento do seu Sistema Nacional, Estadual ou Municipal, a exemplo dos estandartes legais obrigatórios apenas para as Unidades do Grupo de Proteção Integral do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, previstos na Lei 9.985/2000, que estabelece:

“Art. 35.Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.”[[47]](#footnote-47)

Destaca-se que os aspectos analisados não têm o condão de esgotar o tema da aplicação dos *naming rigths* nas Unidades de Conservação da Natureza. Pelo contrário, tem o fim último de estimular o debate, propagando a ideia no seio da Administração Pública, para que se atente para novos instrumentos de sustentabilidade, que auxiliarão na garantia do bem-estar das futuras e presentes gerações.

**5. CONCLUSÃO**

A atribuição da Advocacia Pública Estadual e do Distrito Federal, prevista no artigo 132 da Constituição Federal, engloba, além da representação judicial e extrajudicial, o assessoramento jurídico das respectivas unidades federativas.

Todavia, esta limitação não deve se ater ao simples controle de juridicidade dos atos administrativos ou assessoramento para situações específicas. Isso porque, dentro do ideal de sustentabilidade, o Procurador do Estado e do Distrito Federal deve projetar sua atuação para além das soluções internas que lhe são objetivamente submetidas, observando também os efeitos positivos socioambientais que podem ser gerados através daquela situação.

Neste sentido, entende-se que cabe ao Advogado Público, para além da ordinária análise dos atos que lhe são submetidos, sugerir caminhos que podem ser trilhados pelos gestores e administradores, para que cumpram com mais eficiência os mandamentos constitucionalmente impostos. Destaca-se que não se trata de tomar a decisão, que cabe apenas ao gestor (dentro dos critérios de conveniência e oportunidade), mas dar-lhes mais alternativas neste processo.

No caso da proteção ao meio ambiente equilibrado para as futuras e presentes gerações, imposição constitucional prevista no art. 225*, caput*, tendo ciência de instrumentos inovadores de sustentabilidade econômico-ambiental, é de suma importância que o Procurador apresente ao gestor as alternativas para o cumprimento do dever estatal, contribuindo para o processo de decisão, que influenciará a vida não apenas dos cidadãos atuais, mas também daqueles que virão a existir.

Neste sentido, é cristalino que a cessão onerosa dos *naming rigths* aplicada às Unidades de Conservação é um instrumento de sustentabilidade e promoção da própria proteção ambiental imposta pela Constituição Federal, devendo fazer parte da política pública ambiental de cada ente da federação, principalmente, considerando o contexto de escassez de recursos públicos, o que prejudica a eficiência da proteção destinada a estas áreas.

Deste modo, o patrimônio ambiental destes espaços, sem qualquer impacto ambiental, geraria recursos que seriam revertidos totalmente para a sua proteção e gestão, cumprindo o mandamento de sustentabilidade econômica, previsto no art. 5º, inciso VI, da Lei 9.985/2000.

Posto isso, propõe-se que as Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal apresentem aos gestores e administradores das Unidades de Conservação o instrumento da cessão onerosa dos *naming rigths*, orientando-os quanto aos benefícios socioambientais que podem ser atingidos, iluminando esta alternativa, dentro da ótica de uma consultoria jurídica eficiente e sustentável (no sentido de considerar as externalidades da sua atuação).

No tocante à viabilidade jurídica, entende-se que todas as Unidades de Conservação admitem a aplicação da cessão onerosa da atribuição de nome, desde que incluída a previsão no Plano do Manejo, dando-se por meio da concessão de uso remunerada – após o devido processo licitatório, caso a titularidade da área seja pública, ou através de contratos privados, em áreas particulares.

Em ambos os casos, deve-se ter regulamentação específica, exigindo dentre os critérios de elegibilidade um histórico satisfatório de sustentabilidade, formando uma espécie de “Ficha Limpa Ambiental”, com critérios objetivos, de forma que não se desvirtue a cessão dos *naming rigths* para a prática do *greenwashing*.

Com tal proposição, espera-se auxiliar as Administrações Públicas Estaduais e Distrital a encontrarem caminhos na gestão de suas Unidades de Conservação da Natureza, que sofrem com um histórico de déficit financeiro-orçamentário, que influencia diretamente em sua incolumidade, que é essencial para a garantia do meio ambiente equilibrado para as futuras e presentes gerações.

**BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Luis Felipe Sampaio. **Exploração de *naming rigths* de bens públicos no direito comparado.** In: XXXIX Congresso Nacional dos Procuradores do Estado. Porto de Galinhas: ANAPE, 2013.

BARBOSA, Elizandra; NUNES, Gutyelson; SILVA, Allan; SILVA, José. **Unidades de Conservação no Semiárido Brasileiro: Estudo da gestão desses espaços preservados**. *In:* Revista de Administração, Ciências Contábeis e Sustentabilidade da Universidade Federal de Campina Grande - REUNIR. v. 7. n. 2. Campina Grande: mai-ago. 2017. pp. 48-66.

BASSO. Ana Paulo; DELGADO. Joedson de Souza. **A tributação ótima sobre a renda estruturada com os impostos especiais de consumo**. In: Revista Direito Mackenzie. v. 16, n. 1. p. 1-29. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v16n115155. p.3. Acesso em: 20 ago. 2023.

BELLINASSI, S.; PAVÃO, A.C.; CARDOSO-LEITE, E. **Gestão e Uso Público de Unidades de Conservação: um olhar sobre os desafios e possibilidades.** Revista Brasileira de Ecoturismo, São Paulo, v.4, n.2, 2011, pp.274-293

BRASIL. **Lei 9.985/2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.** Brasília: Diário Oficial da União, 2000.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1383/2021.** Plenário. Relator: Ministro-Substituto Convocado Weder de Oliveira. Data da sessão: 9 jun. 2021. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/17/07/C0/A5/FF2F9710ABFA7E97F18818A8/023.646-2018-7-WDO%20-%20audioria\_unidades\_de\_conservacao.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023.

CUNHA, Alan; CUNHA, Helenize; DIAS, Teresa; SILVA, José. ***Funding deficits of protected areas in Brazil.*** *In:* Land Use Policy, v. 100, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2020.104926. Acesso: 27 de agosto de 2023.

FARIAS, Talden. **Introdução ao direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação.** In: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Edição Especial Marcos Juruena. p. 216-236. Rio de Janeiro, RJ: CEJUR/PGE-RJ, 2012. Disponível em: < https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/2012- edicao-especial-marcos-juruena>. Acesso em: 21 ago. 2023. p. 217-218.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. *E-book.* ISBN 9786559645770. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/. Acesso em: 19 ago. 2023. Local. 676

LIMA, E. M.; REZENDE, A. J. **Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de *Laffer*.** In: Interações (Campo Grande), [S. l.], v. 20, n. 1, p. 239–255, 2019. DOI: 10.20435/inter.v0i0.1609. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/1609. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 246.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas**. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

MARRARA, Thiago. **Bens Públicos: domínio urbano: infra-estruturas**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MEIRINHO, André Furlan. **O patrocínio de *Naming Rigths* na Administração Pública: perspectivas e diretrizes para o Brasil.** Tese (doutorado). 306 p. Florianópolis: Universidade do Estado de Santa Catarina: Centro de Ciências Humanas e da Educação, Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental – PPGPLAN, 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11 ed. rev,. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara; PARENTONI, Leonardo Netto. ***Naming Rigths*** **em Unidades de Conservação da Natureza**. In Revista Internacional de Direito Ambiental - Ano 111, n.9 (set-dez. 2014). p. 235-270. - Caxias do Sul, RS : Plenum, 2014.

PAGOTTO, Érico Luciano. ***Greenwashing:* Manual da propaganda ambiental enganosa**. Ponta Grossa: Aya, 2023. Disponível em: https://ayaeditora.com.br/livros/L376.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023.

SOARES, Inês Virgínia Prado. **Orçamento e Meio Ambiente: Como encontrar a proteção do Direito Ambiental no ecossistema orçamentário?** *In*: FARIAS, Talden et. Direito Ambiental Econômico: Instrumentos econômicos de política ambiental. p. 269-296. Andradina: Meraki, 2021.

THEEB, Alia Al. ***Dubai raises Dh1.8b from Metro-naming rights and funding.*** Gulf News. Doha – Dubai: 22 de Dezembro de 2008. Disponível em: < https://gulfnews.com/uae/transport/dubai-raises-dh18b-from-metro-naming-rights-and- funding-1.71114#>. Acesso em: 21 ago. 2023.

1. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 45. [↑](#footnote-ref-1)
2. FREITAS, Juarez. ***op. cit****.* p. 55. [↑](#footnote-ref-2)
3. FREITAS, Juarez. ***op. cit.*** p. 72 [↑](#footnote-ref-3)
4. MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11 ed. rev,. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p.82. [↑](#footnote-ref-4)
5. ***Ibidem***. p. 189. [↑](#footnote-ref-5)
6. BRASIL. **Lei 9.985/2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências**. Brasília: Diário Oficial da União, 2000. Local. Art 2º, inciso I. [↑](#footnote-ref-6)
7. BELLINASSI, S.; PAVÃO, A.C.; CARDOSO-LEITE, E. **Gestão e Uso Público de Unidades de Conservação: um olhar sobre os desafios e possibilidades**. Revista Brasileira de Ecoturismo, São Paulo, v.4, n.2, 2011, pp.274-293. p. 276. [↑](#footnote-ref-7)
8. BARBOSA, Elizandra; NUNES, Gutyelson; SILVA, Allan; SILVA, José. **Unidades de Conservação no Semiárido Brasileiro: Estudo da gestão desses espaços preservados.** *In:* Revista de Administração, Ciências Contábeis e Sustentabilidade da Universidade Federal de Campina Grande - REUNIR. v. 7. n. 2. Campina Grande: mai-ago. 2017. pp. 48-66. p. 64. [↑](#footnote-ref-8)
9. ***Ibidem***. p. 64. [↑](#footnote-ref-9)
10. CUNHA, Alan; CUNHA, Helenize; DIAS, Teresa; SILVA, José. **Funding deficits of protected areas in Brazil**. *In:* Land Use Policy, v. 100, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.landusepol.2020.104926. Acesso em: 27 ago. 2023. p.1. [↑](#footnote-ref-10)
11. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1383/2021.** Plenário. Relator: Ministro-Substituto Convocado Weder de Oliveira. Data da sessão: 9 jun. 2021. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/17/07/C0/A5/FF2F9710ABFA7E97F18818A8/023.646-2018-7-WDO%20-%20audioria\_unidades\_de\_conservacao.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 25. [↑](#footnote-ref-11)
12. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1383/2021.** Plenário. Relator: Ministro-Substituto Convocado Weder de Oliveira. Data da sessão: 9 jun. 2021. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/17/07/C0/A5/FF2F9710ABFA7E97F18818A8/023.646-2018-7-WDO%20-%20audioria\_unidades\_de\_conservacao.pdf. Acesso em: 27 ago. 2023. p. 25 [↑](#footnote-ref-12)
13. SOARES, Inês Virgínia Prado. **Orçamento e Meio Ambiente: Como encontrar a proteção do Direito Ambiental no ecossistema orçamentário?** *In*: FARIAS, Talden et. Direito Ambiental Econômico: Instrumentos econômicos de política ambiental. p. 269-296. Andradina: Meraki, 2021. p. 269. [↑](#footnote-ref-13)
14. BASSO. Ana Paulo; DELGADO. Joedson de Souza. **A tributação ótima sobre a renda estruturada com os impostos especiais de consumo.** In: Revista Direito Mackenzie. v. 16, n. 1. p. 1-29. 2022. Disponível em: http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v16n115155. Acesso em: 20 ago. 2023. p.3. [↑](#footnote-ref-14)
15. LIMA, E. M.; REZENDE, A. J. **Um estudo sobre a evolução da carga tributária no Brasil: uma análise a partir da Curva de Laffer.** In: Interações (Campo Grande), [S. l.], v. 20, n. 1, p. 239–255, 2019. Disponível em: https://interacoesucdb.emnuvens.com.br/interacoes/article/view/1609. Acesso em: 20 ago. 2023. p. 246. [↑](#footnote-ref-15)
16. MILARÉ, Édis. ***op. cit.*** p. 129. [↑](#footnote-ref-16)
17. FARIAS, Talden. **Introdução ao direito ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 69. [↑](#footnote-ref-17)
18. ***Ibidem***. p. 1 [↑](#footnote-ref-18)
19. JUSTEN FILHO, Marçal. **A exploração econômica de bens públicos: cessão do direito à denominação**. *In*: Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Edição Especial Marcos Juruena. p. 216-236. Rio de Janeiro, RJ: CEJUR/PGE-RJ, 2012. p. 217-218. Disponível em: < https://pge.rj.gov.br/revista-de-direito/2012- edicao-especial-marcos-juruena>. Acesso em: 21 ago. 2023. p. 217. [↑](#footnote-ref-19)
20. ALMEIDA, Luis Felipe Sampaio. **Exploração de naming rigths de bens públicos no direito comparado**. *In*: XXXIX Congresso Nacional dos Procuradores do Estado. Porto de Galinhas: ANAPE, 2013. p.8. [↑](#footnote-ref-20)
21. JUSTEN FILHO, Marçal. ***op. cit***. 2012. p. 217. [↑](#footnote-ref-21)
22. ERSE, Hugo. Sant’ana, Camilla. **Allianz Parque: o maior case de *Naming Rights* do Brasil. Conheça a história por trás do processo de negociação que consagrou o Allianz Parque como um case de sucesso e uma referência nacional.** São Paulo, SP: 18 de maio de 2022. Disponível em: < https://sportinsider.com.br/allianz-parque-naming-rights/>. Acesso em: 21 dez. 2022. [↑](#footnote-ref-22)
23. ALMEIDA, Luis Felipe Sampaio. ***Naming Rigths* de Bens Públicos**. São Paulo: Almedina, 2017. p. 93-94. [↑](#footnote-ref-23)
24. ***Ibidem***. p. 97. [↑](#footnote-ref-24)
25. THEEB, Alia Al***. Dubai raises Dh1.8b from Metro-naming rights and funding. Gulf News.*** Doha – Dubai: 22 de Dezembro de 2008. Disponível em: < https://gulfnews.com/uae/transport/dubai-raises-dh18b-from-metro-naming-rights-and- funding-1.71114#>. Acesso em: 21 ago. 2023. [↑](#footnote-ref-25)
26. MEIRINHO, André Furlan. **O patrocínio de Naming Rigths na Administração Pública: perspectivas e diretrizes para o Brasil. Tese (doutorado).** 306 p. Florianópolis: Universidade do Estado de Santa Catarina: Centro de Ciências Humanas e da Educação, Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Socioambiental – PPGPLAN, 2023. p. 179. [↑](#footnote-ref-26)
27. ***Ibidem***. p. 180. [↑](#footnote-ref-27)
28. ***Ibidem.*** p. 199. [↑](#footnote-ref-28)
29. ***Ibidem***. p. 207. [↑](#footnote-ref-29)
30. ALMEIDA, Luis Felipe Sampaio. ***op. cit.*** 2017. p. 99. [↑](#footnote-ref-30)
31. FILHO, Marçal J. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2023. *E-book.* ISBN 9786559645770. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645770/. Acesso em: 19 ago. 2023. Local. 676. [↑](#footnote-ref-31)
32. MARRARA, Thiago. **Bens Públicos: domínio urbano: infraestruturas**. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 133 [↑](#footnote-ref-32)
33. ***Ibidem***. p. 134. [↑](#footnote-ref-33)
34. MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Bens públicos: função social e exploração econômica: o regime jurídico das utilidades públicas.** 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 398. [↑](#footnote-ref-34)
35. JUSTEN FILHO, Marçal***. op cit***. 2012. p. 235 [↑](#footnote-ref-35)
36. MILARÉ, Édis. ***op. cit.*** p. 1551-1555. [↑](#footnote-ref-36)
37. MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara; PARENTONI, Leonardo Netto. ***Naming Rigths* em Unidades de Conservação da Natureza.** *In:* Revista Internacional de Direito Ambiental - Ano 111, n.9 (set-dez. 2014). p. 235-270. - Caxias do Sul, RS: Plenum, 2014. p. 254. [↑](#footnote-ref-37)
38. BRASIL ***op. cit.*** 2000. local. Artigo 9º, §2º. [↑](#footnote-ref-38)
39. ***Ibidem***. local. Artigo 11, §2º. [↑](#footnote-ref-39)
40. MOREIRA, Luísa Santos Sette Câmara; PARENTONI, Leonardo Netto. ***op. cit.*** p. 258. [↑](#footnote-ref-40)
41. ***Ibidem.*** p. 258. [↑](#footnote-ref-41)
42. MARTINS, André. ***Forbes* aponta Brasil como melhor país para do mundo para o ecoturismo.** Brasília: Ministério do Turismo, 03 ago. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/forbes-aponta-brasil-como-melhor-pais-do-mundo-para-ecoturismo. Acesso em: 28 ago. 2023. Local. 1º ao 3º parágrafo. [↑](#footnote-ref-42)
43. PAGOTTO, Érico Luciano**. *Greenwashing:* Manual da propaganda ambiental enganosa**. Ponta Grossa: Aya, 2023. Disponível em: https://ayaeditora.com.br/livros/L376.pdf. Acesso em: 28 ago. 2023. p. 42. [↑](#footnote-ref-43)
44. SAMPAIO, Luis Felipe. ***op. cit***. 2017. p. 182. [↑](#footnote-ref-44)
45. ***Ibidem***. p. 182. [↑](#footnote-ref-45)
46. BRASIL. ***Op. cit.*** 2000. Local. Art. 28. [↑](#footnote-ref-46)
47. BRASIL. ***Op. cit.*** 2000. Local. Art. 35. [↑](#footnote-ref-47)